



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1449, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e institui modalidade do seguro-desemprego devida ao trabalhador em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20123.07654-01

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(DO SENADOR PAULO PAIM – PT/RS)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e institui modalidade do seguro-desemprego devida ao trabalhador em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

.....  
§ 5º O período máximo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT nas seguintes hipóteses:

I - por até 3 (três) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 15% (quinze por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II – por até 6 (seis) meses, em razão de estado de calamidade pública reconhecido em ato do Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 5º O valor do benefício será fixado em Reais nos termos de Resolução do CODEFAT, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

II - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil reais) a aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) e até o dobro do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior somando ao limite do inciso I, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,2 (cinco décimos).

.....  
§ 4º. Os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo serão reajustados nas mesmas datas e mesmos índices do limite máximo de benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 2º O seguro desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, será concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 3 (três) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A duração do benefício de que trata este artigo será de três meses, assegurada a sua prorrogação enquanto vigorar o estado de calamidade de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no art. 7º e no art. 8º, exceto o § 2º, da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º. O valor de cada parcela do benefício observará o disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

SF/20123.07654-01



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

§ 4º O período de gozo das parcelas de que trata este artigo não será considerado para os fins do disposto no art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao microempreendedor individual impedido de exercer as respectivas atividades em decorrência da calamidade de que trata o *caput* deste artigo, assegurado o valor do benefício nos termos do § 3º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise provocada pela pandemia do coronavírus trouxe ao exame do Congresso e da sociedade a urgente necessidade de reformulação e ampliação dos mecanismos de proteção social, com a garantia de renda para o que se acham impedidos de exercer qualquer atividade remunerada, inclusive na informalidade.

Para enfrentar o tema o Congresso Nacional aprovou a criação de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, para o trabalhador informal e diversas outras categorias, e que também poderá ser pago quem estiver em situação de desemprego.

Contudo, o trabalhador que, em condições normais faria jus ao seguro-desemprego, precisa ser amparado de forma diferenciada nessa situação, e a presente proposição visa criar uma nova modalidade extraordinária de seguro desemprego, que poderá ser pago a quem tenha tido pelo menos 3 meses de registro em carteira nos últimos 12 meses, e por período de 3 meses o até que a calamidade pública seja superada.

Esse benefício observará as mesmas regras de cálculo para sua concessão que o benefício regular, definidas no art. 5º da Lei 7.998 e na Resolução nº 707, de 2013, do CODEFAT, que prevê que será apurado com base na média dos 3 últimos salários, sobre a qual se aplicam fatores que limitam o valor do benefício, o qual não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Propomos, ainda, que o mesmo direito seja assegurado ao microempreendedor individual, que é um trabalhador por conta própria, mas que sofre o mesmo efeito do impedimento de exercer sua atividade. E, como

SF/20123.07654-01



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

contribuinte da seguridade social, deve ser igualmente por ela amparado nessa situação de crise.

Assim, esses trabalhadores e suas famílias estarão melhor protegidos, num contexto em que já temos quase 12 milhões de desempregados, além de 39 milhões de trabalhadores na informalidade.

Ao mesmo tempo, propomos adequações na Lei 7.998, a primeira delas para incorporar ao corpo permanente da Lei a hipótese de prorrogação de benefícios já concedidos em caso de calamidade reconhecida pelo Congresso Nacional, além da possibilidade de prorrogação por 3 meses do benefício em casos de categorias específicas.

Além disso, mostra-se necessário atualizar os valores devidos fixando-se regra mais adequada ao perfil de renda reconhecido pelo STF e pelo próprio Congresso como adequado. Se, para fins de benefícios assistenciais, se considera de baixa renda família com renda de até 3 salários mínimos é mister que o valor do seguro-desemprego possa alcançar valor mais próximo desse patamar. Na forma proposta, o valor máximo da parcela mensal poderá chegar a R\$ 2.870,00, em lugar dos atuais R\$ 1.813,00.

Por fim, os valores de referência devem ser reajustados de forma transparente, e nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS, ou seja, pela variação do INPC. Atualmente, esse reajuste depende de Resolução do CODEFAT, sendo necessário que assegure em lei o critério de correção

A relevância e o alcance da medida, que não invalida as demais providências em discussão por este Congresso, irão, sem ser impedida pelas limitações fiscais e orçamentárias que impedem a solução em contexto de normalidade, trazer tranquilidade e segurança a milhares de famílias.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/20123.07654-01

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973 - LEI-5890-1973-06-08 - 5890/73  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5890>
- Lei nº 6.367, de 19 de Outubro de 1976 - Lei de Acidentes do Trabalho - 6367/76  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6367>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
  - artigo 4º
  - artigo 5º
  - parágrafo 2º
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
  - parágrafo 2º do artigo 9º
- urn:lex:br:federal:lei:1998;7998  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;7998>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2013;707  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2013;707>